



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728931/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.807 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Recorrente JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

VALORES RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS. APRESENTAÇÃO DOS DARFS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para lançamento de ofício de valores já recolhidos aos cofres públicos, comprovados através da apresentação dos competentes DARFS, ainda que declarados a menor em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negava provimento

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte **JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A**, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 117.082,41, fls. 006;

2. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), no valor de R\$ 351.252,69, fls. 014; e
3. Contribuição para o **PIS**, no valor de R\$ 76.103,49, fls. 021, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2006 a 2010.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me à descrição dos fatos do Auto de Infração (AI), fls. 008, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

A fiscalização possuiu como escopo a **verificação entre os valores declarados** ao Fisco e os **valores constantes da escrituração contábil e fiscal**.

Intimada a contribuinte apresentou sua escrituração contábil e fiscal em meio magnético.

Após análise, a fiscalização notificou a contribuinte sobre **divergências encontradas** - Quadros Demonstrativos - Anexo "E" - **entre valores escriturados** e os valores contidos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**), referentes a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), sendo concedido prazo para a contribuinte confirmar ou não os valores.

Em 17/11/2011, no prazo de prorrogações concedidas pelo Fisco, a contribuinte enviou "*demonstrativos impressos com as justificativas para as divergências apuradas entre o escriturado para o informado nas DCTF relativo as contribuições objeto da autuação, dos anos 2006 a 2010*".

Destarte, lançadas de ofício as diferenças apuradas em consonância com os Quadros Demonstrativos que integram o AI.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 20/12/2011, fls. 0641, a contribuinte apresentou sua impugnação em 18/01/2012, fls. 0647/0667.

Nulidades na autuação:

Inicia sua exposição afirmando que a impugnação é tempestiva e apresentando resumo dos fatos.

A impugnante destaca que apresentou justificativas pormenorizadas sobre divergências apuradas, fls. 0344/0465, conforme solicitado pela fiscalização, e não houve apresentação de qualquer manifestação da autoridade fiscal sobre erros, imprecisão, insuficiência dessas justificativas, tendo a fiscalização limitado-se a informar, genericamente, que foram lançados de ofício divergências de acordo com quadros elaborados.

Afirma, inclusive, que teve o cuidado de detalhar as justificativas por anexos, explicando cada uma, uma por uma, divergência apontada, indicando os pagamentos que foram efetuados.

Aduz que supostas diferenças entre DCTF e escrituração contábil não se constituem em fatos geradores do tributo.

As justificativas apresentadas demonstram que o valor pago foi superior ao da própria divergência e devem ser considerados os valores referentes à organização Upper, que não foram incluídos no arquivo SINCO (escrituração contábil), mas foram considerados na entrega da DCTF e pagamento do tributo.

A fiscalização ignora o Princípio da Verdade Material, pois não demonstra, não fundamenta os motivos da rejeição das justificativas apresentadas.

Apresenta decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que estariam de acordo com sua alegação.

Destaca que seria legítimo o lançamento de ofício das supostas divergências apuradas pela fiscalização se não tivesse apresentado livros e escriturações contábeis, e explicitado, de forma pormenorizada, a inexistência de cada uma das divergências, o que não é o caso.

A título de exemplo, vale mencionar que o total dos valores inseridos no quadro do anexo "E", **no campo correspondente ao DARF** dos meses de julho/2006 (fl. 286), março, junho, novembro e dezembro/2008 (fl. 304 e 305), julho e agosto de 2009 (fl. 323) e janeiro de 2010 (fl. 334), **é igual ou superior ao Diário e sempre superior à DCTF.**

Para se chegar à conclusão de que em relação a esses meses não existem valores remanescentes inadimplidos, basta a o exame dos próprio anexo "E" do termo de constatação fiscal, que corrobora a afirmação de que o auto de infração em análise foi lavrado sem qualquer critério e sem o mínimo de cuidado com as informações prestadas pelo Contribuinte. As planilhas e documentos em anexo (Doe. 3) não deixam dúvidas quanto à ausência de divergências entre o tributo devido e o pago.

Esses erros são prova cabal da ausência de cuidado do Agente Fiscal.

Portanto, pelos motivos expostos, solicita cancelamento da autuação.

11.2 Decadência:

Quanto à decadência, em síntese, afirma que efetuou recolhimentos e que deve ser aplicada a regra decadencial prevista no § 4º, do art. 150, do CTN, atingindo os lançamentos referentes aos meses de maio a novembro do ano-calendário de 2006, pois a ciência da autuação ocorreu em 20/12/2011.

II. 3 Da inexistência de divergências:

A impugnante renova seus argumentos de que não há divergências, pois, como apontado pela fiscalização, quando solicitado, já recolheu os tributos exigidos.

11.4 Valores não declarados e pagos:

A Impugnante afirma que se **for realizada a correta avaliação da composição elaborada**, examinando-se em conjunto os valores escriturados, **declarados e pagos**, **é possível a conclusão de inexistência de divergência entre o que foi escriturado e o que foi pago.**

Busca esclarecer que, no que diz respeito aos valores decorrentes da tributação da organização UPPER, da organização Santa Mônica, da organização JC Gontijo, da organização SQB, e da organização GL, embora as receitas delas recorrentes o tenham sido incluídas na DCTF, e por conseguinte, nos DARF's pagos, não constaram na escrituração contábil apresentada em atendimento ao termos de intimação fiscal 001, mas foram encaminhadas separadamente em 31/10/2010.

Apesar disso, afirma a Impugnante, a fiscalização não examinou tais documentos quando da autuação.

Destaca que os valores referentes a tais organizações interferem na apuração das divergências dos meses de março, junho, julho, novembro e dezembro de 2008, julho e agosto de 2009 e janeiro de 2010.

Solicita, por fim, que os valores das organizações acima mencionadas sejam considerados para o fim a que se propõe, qual seja, o de afastar as pretensas divergências apuradas.

11.5 Reconhecimento de valores incontroversos:

A impugnante **confessa valores lançados e solicita sua apuração**, para pagamento, **requerendo o desmembramento** desses valores para a formação de autos apartados quanto a parte não contestada, conforme previsto no art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

II.5 Inaplicabilidade da multa e seu caráter confiscatório:

Alega que a multa aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 possui caráter indiscutivelmente confiscatório.

Por fim, solicita acolhimento e a procedência de sua impugnação.;

Os autos vieram para esta Delegacia para análise e decisão.

Em sessão de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 958) a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No presente caso, a existência de recolhimentos faz com que a contagem do prazo decadencial seja a determinada no Art. 150, § 4º, do CTN.

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. ABATIMENTO.

Comprovado que o contribuinte efetuou certos recolhimentos de IRRF referentes ao mesmo período objeto do lançamento - antes do início do procedimento fiscal - a multa de ofício deve ser exonerada, assim como os valores devem ser abatidos. Para recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal, relativos a valores e fatos geradores lançados, deve haver o abatimento, mas a multa de ofício deve ser exigida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa: CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÕES

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os valores lançados relativos ao ano 2010 foram confessados pela recorrente que solicitou o desmembramento dos autos para pagamento.

Decidiram os julgadores “excluir do lançamento todos valores referentes a competências anteriores a 30/11/2006 (01/2006 e 07/2006, fls. 003), devido aos efeitos da decadência, e para que sejam deduzidos os recolhimentos já efetuados pela contribuinte, com a manutenção parcial do crédito tributário lançado, nos termos do voto”.

Foi determinado também a amortização dos débitos lançados com os valores que já haviam sido recolhidos pela recorrente, o que foi cumprido conforme extratos de e-fls. 977 à 1000.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 25/10/2018 (e-fls.1003), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 21/11/2018 (e-fls.1004), no qual expõe, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, ou seja:

1. O lançamento considerou a diferença entre os valores declarados em DCTF e o escriturado, “sem considerar os pagamentos realizados, que englobam a totalidade do tributo supostamente devido”;
2. “os Autos de Infração em exame não apontaram erro ou imprecisão nas informações apresentadas pelo Contribuinte, ou qualquer afirmação no sentido que os dados constantes nas informações prestadas seriam insuficientes para afastar as divergências apuradas, tendo limitado-se a asseverar, genericamente, que foram lançadas de ofício as divergências de acordo com os quadros demonstrativos anexos”;
3. “se a Autoridade fiscal tivesse examinado, com o devido apreço, as informações fornecidas pelo Sujeito Passivo, teria verificado que, embora existissem diferenças entre o valor constante na DCFT e o valor escriturado no Diário, em relação a quase todos os meses valor recolhido em DARF é igual ou superior ao valor ao que consta no Diário”;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão apenas os débitos lançados referentes aos períodos de apuração 12/2008, 07/2009, 08/2009 e janeiro de 2010, todos de código de receita 3316.

PA/EX	Período	Principal		
		Vencimento	Saldo de débitos	Vencimento
12/2008	MENSAL	15/01/2009	R\$ 5.503,93	19/01/2012
07/2009	MENSAL	14/08/2009	R\$ 13.230,33	19/01/2012
08/2009	MENSAL	15/09/2009	R\$ 8.311,87	19/01/2012
01/2010	MENSAL	12/02/2010	R\$ 2.011,20	19/01/2012

A tabela de e-fls. 1002, que faz parte da intimação 1326/2018 apresenta também débitos dos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2010, os quais não foram objeto de Impugnação, conforme capítulo VI – DOS VALORES NÃO IMPUGNADOS na e-fls. 662.

Na e-fls. 662 (da impugnação) a recorrente apresenta tabela descritiva, com o valor lançado, os recolhimentos efetuados, e a diferença apurada de débito não recolhido, **solicitando inclusive que a separação destes débitos para pagamento no prazo da impugnação.**

Fato que não fugiu da análise do relator o Acórdão recorrido, que inclusive tratou no capítulo da admissibilidade da impugnação:

“I. ADMISSIBILIDADE:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Antes de mais nada, cabe destacar que a **impugnante confessou parcialmente e solicitou o pagamento de valores relativos ao ano de 2010.**

Nesse sentido, a autoridade preparadora emitiu o devido Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 0943 e 0944, transferindo o crédito para o processo 10166.721292/2012-21, extinto pelo pagamento, conforme informação anexa, fls. 0949.

A Portaria 341/2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), possui regra para esse caso.

"Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo."

Consequente, como o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, Art. 156, CTN, e como esse pagamento foi feito sem ressalva, **ocorreu a desistência parcial do processo, em relação a esses valores lançados e pagos.**” Grifei.

Portanto, em vista da falta de impugnação, os débitos de código 3316 de PAs junho, agosto, setembro e outubro de 2010 não tiveram a sua exigibilidade suspensa, e se acaso ainda não foram recolhidos pela recorrente, devem ser declarados prescritos de ofício.

E quanto ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente.

Desde a impugnação, a recorrente tem argumentado que a despeito de eventual falta de declaração em DCTF, os valores recolhidos a título de retenção superaram tanto os valores declarados em DCTF quanto o escriturado no Livro Diário.

A autoridade fiscal lançou os tributos retidos, dentre eles a CSLL, com base na diferença entre o valor escriturado e o declarado em DCTF, sem considerar o montante recolhido (Coluna “Diário – DCTF”).

A tabela abaixo consolida a compilação realizada pela autoridade autuante nos anexos “E” de cada período de apuração. Podemos constatar que a Fiscalização lançou os créditos baseados apenas na comparação entre o Livro Diário e o declarado em DCTF:

		DARF	DIRF	DIARIO	DCTF	LANÇADO	Anexo “E”	DIARIO - DARF
						DIARIO - DCTF	e-fls.	
12/2008	5952	R\$ 34.818,31	R\$9.887,00	R\$ 31.856,06	R\$8.892,04	R\$22.964,02	312	-R\$2.962,25
07/2009	5952	R\$ 46.202,00	R\$47.111,90	R\$ 43.343,67	R\$22.836,65	R\$20.507,02	323	-R\$2.858,33
08/2009	5952	R\$ 27.406,53	R\$27.406,53	R\$ 26.323,08	R\$13.439,68	R\$12.883,40	324	-R\$1.083,45
01/2010	5952	R\$ 24.876,18	R\$20.158,44	R\$ 20.436,85	R\$17.319,48	R\$3.117,37	334	-R\$4.439,33

Se compararmos os valores escriturados (coluna “Diário”) com o valor recolhido (Coluna “DARF”), a partir de dados obtidos pela própria autoridade fiscal, veremos que a recorrente recolheu valores até superiores àqueles que a RFB entende devidos, ou seja, os valores escriturados no Livro Diário.

Independentemente das questões quanto à lógica que fundamenta o lançamento aqui analisado, ou seja, se seria correto ou não lançar débitos apenas porque os valores escriturados no livro diário estariam superiores à DCTF, é fato que a simples comparação entre o valor escriturado (tomado como valor paradigma pela RFB) e os DARFs demonstra que a recorrente cumpriu a obrigação tributária principal prevista no artigo 113¹ do CTN, materializada no “*pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente*”

E quanto à obrigação tributária acessória, consistente na prestação das informações em DCTF e DIRF, é também fato que há divergência entre estas informações e o Livro Diário, situação que poderia implicar na aplicação de multa administrativa, mas que foge completamente do escopo da presente lide.

No entanto, como já dito, a recorrente cumpriu a sua obrigação principal que é o recolhimento do tributo, e em valores até superiores àqueles que a autoridade tomou como corretos e devidos, ou seja, os valores escriturados no Livro Diário.

A própria autoridade fiscal autuante ao fundamentar o auto de infração pela divergência entre o Livro Diário e os valores confessados nas respectivas DCTFs, aponta, na

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

verdade, na direção da configuração de um descumprimento de obrigação acessória pela recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.